



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9940  
(26 /02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA AIME nº 1-69.2013.6.02.0039.

Embargante: JOSÉ DOS SANTOS.

Advogados: Dr. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA, RODRIGO ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA e outros.

Embargados: JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Revisor: Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.897. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

### RELATÓRIO

JOSÉ DOS SANTOS, candidato não eleito ao cargo de prefeito do município de Olho D'água do Casado/AL, inconformado com o conteúdo do Acórdão TRE/AL nº 9.897 (fls. 5603-5647), relatado por este magistrado, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 5651-5661).

Naquela decisão, esta Corte Regional, por decisão majoritária, proveu o recurso manejado pelos ora embargados, reformando a decisão do Juízo Eleitoral da 39ª zona, o qual julgara procedente ação de impugnação de mandato eletivo e que cassara os mandatos dos embargados/apelados.

Assim, o TRE/AL devolveu os mandatos eletivos de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Postula o embargante (JOSE DOS SANTOS) obter efeitos modificativos/infringentes em relação àquele julgado ou, pelo menos, para prequestionar várias matérias, posto que alega que a decisão deste Tribunal conteria várias omissões e contradições.

Sustenta que, ao contrário do que consta do voto deste Relator naquele acórdão, a petição inicial da AIME, além de ter argumentação relativa à captação ilícita de sufrágio, conteria o tema do abuso de poder político-econômico.

Aduz que o art. 23 da LC 64/90 permitiria que o juízo *a quo*, tal como o fizera, fundamentar a sua sentença em fatos e circunstâncias públicos e notórios, ainda que não indicados pelas partes.

Realça que a peça vestibular da aludida AIME fulcrou-se em alegações de distribuição indevida de bens e vantagens a eleitores, ora confessados pelo impugnado/embargado JOSÉ GUALBERTO PEREIRA, abrangendo, pois, o abuso de poder.

Acrescenta que não teria ocorrido ampliação da original causa de pedir da lide, mas mera referência e apreciação do magistrado de primeiro grau quanto fatos constitutivos do direito que influenciaram no julgamento da demanda.

Em contrarrazões aos embargos (fls. 5666-5682), JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR refutaram as alegações do embargante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

Oficiando nos autos, às fls. 5690-5694, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido da rejeição dos embargos, salientando que os embargantes buscam o rejuízo da causa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

**VOTO**

**CONHECIMENTO DOS EMBARGOS**

O Acórdão TRE/AL nº 9.897 (fls. 5603-5647) foi publicado em 15/1/2014 (quarta-feira), conforme a certidão de folha 5648, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 20/1/2014 (segunda-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no primeiro útil após o tríduo legal.

Há nítido interesse processual dos embargantes em verem sanados os supostos vícios no julgado, uma vez que pretendem exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos presentes embargos de declaração.

**MÉRITO DOS EMBARGOS**

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

*Ementa:*

– RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADA PROCEDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. PREFEITO E VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO.

(...)

– JULGADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACATOU A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL BOLSA CIDADÃ NO ANO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO.

– VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA CONSTANTE NA PEÇA VESTIBULAR. PETIÇÃO INICIAL FUNDAMENTADA UNICAMENTE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ORA RECHAÇADA NA SENTENÇA IMPUGNADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM QUE SE FULCROU O JULGADO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

**- CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO DAS  
QUESTÕES PREJUDICIAIS. PROVIMENTO DO APELO.  
MANUTENÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS  
RECORRENTES.**

Como bem anotado na ementa do referido acórdão, todos os temas suscitados pelo embargante foram devidamente enfrentados e não houve qualquer vício, seja omissão ou contradição, pois o TRE/AL ponderou as questões mencionados neste embargos. Prova disso são as seguintes passagens, extraídas do meu voto:

*(...) afirmo que, realmente, a petição inicial desta AIME não abordou, em nenhum momento, as questões atinentes a possíveis irregularidades no Programa Social Bolsa Cidadã, implementado pelo município de Olho d'Água do Casado/AL.*

*A peça vestibular da demanda limitou-se a combater a suposta captação ilícita de sufrágio, que teria beneficiado a campanha eleitoral de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA e ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR, autores desta cautelar.*

*Observando-se os termos da ação, verifica-se que a demanda se originou de uma prisão em flagrante do Sr. JOSÉ EMERSON BRITTO PETRAUSKAS ALEXANDRE (conhecido como ALEXANDRE BRITTO), então candidato a vereador, ocorrida no dia do pleito eleitoral (7/10/2012).*

*Esse cidadão, preso com mais umas 06 (seis) pessoas, quando da abordagem policial, fora encontrado portando a quantia de R\$ 595,00 em espécie, uma listagem com 479 nomes de eleitores, panfletos de campanha eleitoral dele e do prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.*

*Em seguida, foram colhidos testemunhos em sede inquisitorial que comprovariam os atos de corrupção eleitoral, tido como uma "venda casada" de votos em favor de ALEXANDRE BRITTO e de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.*

*Segundo a peça pórica, várias pessoas confirmaram o recebimento de promessas de diversas benesses em troca de voto, a exemplo de emprego a eleitores; cessão de trator para a limpeza/desentupimento de barragens particulares; concessão de auxílio para a retificação de registro de nascimento de eleitor*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

*entrega de material de construção (madeira) para a confecção de telhado de uma residência; auxílio financeiro a eleitores etc.*

*Afirmou o autor da AIME, Sr. JOSÉ DOS SANTOS, ora recorrido e candidato derrotado ao cargo majoritário municipal, que o prefeito reeleito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA teria realizado visitas a residências de alguns eleitores, prometendo as mencionadas vantagens eleitoreiras em troca de votos.*

*Segundo JOSÉ DOS SANTOS, em outras ocasiões, o Sr. ALEXANDRE BRITTO, integrante do grupo político do prefeito reeleito, e com a aquiescência deste relativamente àquele "esquema" de corrupção eleitoral, também fizera a captação ilícita de sufrágio.*

*No entanto, o juízo de primeiro grau, ao julgar o feito, rejeitou a captação ilícita de sufrágio descrita na petição inicial (...)*

*Continuando, é certo que as partes defendem-se dos fatos articulados na petição inicial, independentemente da qualificação jurídica atribuída a eles (fatos) pelo autor da demanda. Isso é a aplicação da denominada Teoria da Substanciação, ora endossada pelo TSE (...)*

*Todavia, nos termos dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, deve o julgador observar o princípio da demanda, sendo-lhe vedado ampliar a lide, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. (...)*

*No caso dos autos, as supostas irregularidades atinentes ao Programa Social Bolsa Cidadã somente vieram à tona àquele processo no momento em que foi feita a oitiva, em sede judicial, do prefeito JOSÉ GUALBERTO PEREIRA.*

*Na verdade, o depoimento pessoal de JOSÉ GUALBERTO PEREIRA fora efetivado em 5/3/2013, ou seja, bem depois do*

<sup>1</sup> Código de Processo Civil:

*Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.*

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (...)*

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

*ajuizamento da ação de impugnação ao mandato eletivo, posto que esta ingressou no cartório eleitoral em 7/1/2013. (...)*

*Em que pese a argumentação do juízo de primeiro grau, tenho para mim que essa matéria não mais poderia ser agitada naquela AIME, posto que ocorrera a preclusão desse tema, tendo em vista que essa ação de cunho constitucional somente pode ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação dos eleitos (art. 14, X, CF/88). Assim, não resta dúvida de que houve a preclusão consumativa. (...)*

*(...) na espécie, entendo que a sentença apresenta o vício do julgamento ultra *petita* e da inobservância da preclusão quanto aos fatos que fundamentaram a cassação dos mandatos dos eleitos.*

*Enfatizo que realmente se cuida de julgamento ultra *petita*, como entende a Procuradoria Regional Eleitoral, pois a sentença fulcrou-se em alegação não contida na peça vestibular, ou seja, baseou-se em fundamento alheio ao que veiculado pelo autor/recorrido. (...)*

*De outra banda, o art. 23 da LC nº 64/90<sup>2</sup> não tem a abrangência pretendida pelo recorrido, de modo que não pode o magistrado, sem ter havido menção de fatos específicos na petição inicial da AIME, proceder à investigação de toda e qualquer conduta que possa afetar o pleito eleitoral. Aquele dispositivo legal não é um "cheque em branco" na mão dos juízes, de forma que não é admitido ampliar a causa de pedir, inserindo-se fatos não constantes das alegações invocadas pelo autor da AIME na peça vestibular da causa, sob pena de se incorrer em teratologia.*

*O mencionado dispositivo permite a apuração dos denominados "fatos simples", acessórios ou associados à tese da inicial, mas nunca autoriza uma análise ultra *causa petendi*, de modo a apanhar tudo que venha a ser agitado no curso da demanda, o que implicaria, na espécie destes autos, indevido afastamento da preclusão consumativa. (...)*

<sup>2</sup> Lei complementar nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIME nº 1-69.2013.6.02.0039

Quanto à aplicação do art. 462 do Código Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*), essa questão fora agitada pelo Sr. JOSÉ DOS SANTOS somente em sede de embargos de declaração. Porém, esse dispositivo trata do denominado *fato superveniente*, ou seja, de eventos juridicamente relevantes que tenham ocorrido após a propositura da lide, mas que, ligados a ela, tenham o condão de modificar o objeto da própria demanda. Não é o que se dera na espécie, visto que as possíveis irregularidades do Bolsa Cidadã ocorreram muito antes do ajuizamento da AIME.

Dito isso, enfatizo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa, a um verdadeiro rejuízo, como almeja o embargante. Na realidade, os embargos declaratórios têm o escopo de aperfeiçoar o julgado, de aclarar o conteúdo de uma dada decisão judicial, o que não se mostra necessário, porquanto o acórdão do TRE/AL não padece das eivas de obscuridade, contradição e nem omissão.

Forte nessas razões, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

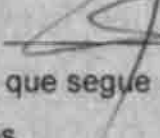


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 1-69.2013.6.02.0032  
PROTOCOLO Nº 74/2013

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9940 foi conferido(a) na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 39, em 28/02/2014, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral N°  
1-69.2013.6.02.0032**

**Prot. 691/2014**

**ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO CASADO - AL**

**JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO N° 16/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO**  
**EMBARGADO(S) : JOSÉ GUALBERTO PEREIRA**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**  
**EMBARGADO(S) : ROSA AIRINE SOUZA ALENCAR**  
**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 9.940, de 26.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários